



## REGULAMENTO DE TAXAS E LICENÇAS

### PREÂMBULO

A Lei n.º 53 E/2006, de 29 de Dezembro, veio regular as relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas às autarquias locais, impondo que os municípios promovessem a alteração dos regulamentos vigentes sobre essa matéria. Na aludida Lei são consagrados diversos princípios consonantes com o enquadramento constitucional actualmente vigente, designadamente, os princípios da justa repartição dos encargos e da equivalência jurídica, devendo o valor das taxas corresponder ao custo do serviço público local ou ao benefício auferido pelo particular, sendo nela também prevista a possibilidade de utilização de critérios que, em certos casos, induzam ao desincentivo de determinados actos ou operações desde que definida com respeito pela transparência e pelo princípio da proporcionalidade.

Tendo como premissas o custo da actividade pública local e o benefício auferido pelo particular, no respeito pela prossecução do interesse público local, a criação de taxas locais visa a satisfação das necessidades financeiras das autarquias locais e a promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental, pelo que o seu valor deve corresponder ao custo conjugado com o benefício.

Subjacente à elaboração do novo Regulamento de Taxas e Licenças, é assegurado o respeito pelos princípios orientadores acima referidos, com destaque para a expressa consagração das bases de incidência objectiva e subjectiva, do valor das taxas e métodos de cálculo aplicáveis, da fundamentação económico-financeira dos tributos, das isenções e respectiva fundamentação, dos meios de pagamento e demais formas de extinção da prestação tributária, do pagamento em prestações, bem como da temática respeitante à liquidação e cobrança.

Atendendo ao facto de, a Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, define na alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º a necessidade de fundamentar económica e financeiramente o valor das taxas, e no respeito pelos critérios definidos nesse artigo, procedeu-se a uma ampla discriminação de todos os processos, baseada no levantamento pormenorizado de cada um deles de forma a identificar:

- a) Situações de prestação do serviço ao nível da qualidade, da eficiência e da eficácia, procedendo-se, desde logo, a correcções nos procedimentos vigentes quando estes apresentem actos redundantes ou de controlo administrativo desnecessário para garantir a legalidade do procedimento;
- b) Custos directos médios imputados às unidades orgânicas responsáveis pelo licenciamento ou autorização ou actividade correspondente, constantes dos respectivos quadros anexos à fundamentação económica das taxas;
- c) Benefício directo do sujeito passivo considerado como equivalente aos custos directos quando se está em presença de taxas não influenciadas por quantidades a usufruir, e ou considerando o benefício como múltiplo de diversos factores directamente associados a esse benefício e cuja discriminação é feita através de fórmulas adequadas associadas a cada um dos casos em presença, sem que de tal princípio resulte violação do princípio da proporcionalidade;
- d) Pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas associadas directamente a cada loteamento, as taxas baseiam-se em custos médios das infra-estruturas de diferentes tipos de loteamento, relacionando estes custos directamente com a área de construção, a sua localização e finalidade, conforme discriminado no modelo de fundamentação económico financeiro das taxas. A determinação destes custos corresponde à realização, manutenção e reforço de infra-estruturas directamente relacionadas com o respectivo loteamento ou edificação equivalente. Relativamente às infra-estruturas gerais, o modelo incorpora, na fase de licenciamento dos loteamentos ou de edificação com impacto semelhante a loteamento, o custo dos instrumentos de planeamento, dos espaços verdes e das infra-estruturas e equipamentos não



remunerados por tarifas, distribuindo-os proporcionalmente pela capacidade construtiva prevista nos instrumentos de planeamento em vigor no município.

A decisão pela elaboração de uma fundamentação económico-financeira aprofundada e da sua explicitação na determinação do valor de cada taxa corresponde não apenas a um acréscimo de garantias para o sujeito passivo mas também a uma simplificação e ganhos de eficiência nos diferentes procedimentos e actos administrativos, proporcionado pelo trabalho desenvolvido na elaboração do presente Regulamento.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, artigos 114.º a 119.º do Código do Procedimento Administrativo, artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção conferida pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, artigos 10.º e 15.º da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, artigo 8.º da Lei n.º 53-E/ 2006, de 29 de Dezembro, e do n.º 2 do artigo 53.º e do n.º 6 do artigo 64.º, ambas da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/ 2002, de 11 de Janeiro, procedeu-se à elaboração do presente Regulamento de Taxas Urbanísticas e Administrativas, o qual foi publicado para efeitos de apreciação pública, tendo sido aprovado por deliberação da Câmara Municipal de Portel em reunião ordinária realizada no dia 16 de Junho de 2010 e pela Assembleia Municipal, em sessão ordinária de 30 de Junho de 2010.

## **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Artigo 1.º Âmbito de aplicação**

O presente Regulamento é aplicável aos factos geradores da obrigação tributária ocorridos na área do Município de Portel.

### **Artigo 2.º Objecto**

1- O presente Regulamento, do qual fazem parte integrantes as suas Tabelas anexas, estabelece as normas relativas à liquidação, cobrança e pagamento das taxas e prestação de cauções legalmente previstas.

2- Em cumprimento do disposto na Lei 53-E/2006, de 29 de Dezembro, as referidas Tabelas contemplam os valores das taxas e a sua fundamentação económico-financeira.

### **Artigo 3.º Aplicação do IVA e do Imposto do Selo**

Às taxas previstas neste Regulamento acresce o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) ou o Imposto de Selo à taxa legal, quando legalmente devidos.

### **Artigo 4.º Actualização**

1- Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, os valores das taxas previstas no presente Regulamento podem ser actualizados em sede de orçamento anual, de acordo com a taxa de inflação.

2- Exceptuam-se do disposto no número anterior as taxas e outras receitas municipais previstas nas Tabelas cujos quantitativos sejam fixados por disposição legal.

## **CAPÍTULO II INCIDÊNCIA**

### **Artigo 5.º Incidência objectiva**

1- As taxas previstas nos Capítulos I a IV incidem genericamente sobre as utilidades prestadas aos particulares, ou geradas pela actividade do Município, previstas no artigo 6.º da Lei 53-E / 2006, cujos montantes e fórmulas se encontram fundamentadas nos anexos que fazem parte integrante do presente Regulamento.



2- As taxas previstas nos Capítulos V a X da **Tabela de Taxas e Licenças** são devidas pela emissão de alvarás de licença e de autorização de utilização e pela admissão de comunicação prévia, nos termos do RJUE, que estabelece o regime jurídico da urbanização e da edificação, adiante designado RJUE e do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, adiante designado RMUE.

3- As taxas a que se refere o ponto anterior são devidas pelas seguintes condições:

- a) A emissão de alvará de licença ou a admissão de comunicação prévia de **operações de loteamento** estão sujeitas ao pagamento das taxas constantes no Capítulo V (5.01) da Tabela de Taxas e Licenças; havendo lugar a obras de urbanização, será devido ainda o pagamento das taxas constantes em 5.02;
- b) A emissão de alvará de licença ou a admissão de comunicação prévia de **obras de urbanização**, previstas respectivamente nos artigos 4º e 6º do RJUE, estão sujeitas ao pagamento da taxa fixada no Capítulo V (5.02);
- c) A emissão de alvará de licença ou a admissão de comunicação prévia para trabalhos de **remodelação dos terrenos**, tal como se encontram definidos na alínea l) do artigo 2.º do RJUE, estão sujeitas ao pagamento da taxa fixada no Capítulo V (5.03) da Tabela de Taxas e Licenças;
- d) A emissão de alvará de licença ou a admissão de comunicação prévia para **obras de edificação**, previstas nos artigos 4.º e 6.º do RJUE, estão sujeitas ao pagamento das taxas constantes no Capítulo VI (6.01 e 6.02) da Tabela de Taxas e Licenças;
- e) A emissão de alvará de licença ou a admissão de comunicação prévia para **edificações ligeiras**, tais como muros, anexos, garagens, tanques, piscinas, depósitos ou outras, não consideradas de escassa relevância urbanística, nos termos do artigo 6.º-A do RJUE, de 4 de Setembro, estão sujeitas ao pagamento da taxa fixada no Capítulo VI (6.03) da Tabela de Taxas e Licenças;
- f) A emissão de **alvará de autorização de utilização e de alteração de uso** dos edifícios está sujeita ao pagamento da taxa a que se refere o artigo no Capítulo VI (6.04) da Tabela de Taxas e Licenças;
- g) A emissão de **alvará de utilização, ou suas alterações**, relativa, nomeadamente, a **habitação, indústria, comércio e serviços e agricultura e agropecuária**, estão sujeitas ao pagamento da taxa fixada no Capítulo VI (6.04) da Tabela de Taxas e Licenças;
- h) As obras de construção ou ampliação abrangidas por operações de loteamento estão sujeitas às taxas de **infra-estruturas gerais** fixadas no Capítulo VII (7.01) da Tabela de Taxas e Licenças;
- i) As obras de construção ou ampliação não abrangidas por operações de loteamento e nas construções geradoras de impacto semelhante a loteamento, incluindo os processos referidos no artigo 7.º do RJUE, estão sujeitas às taxas de **infra-estruturas gerais** previstas na alínea a) do artigo 6.º da Lei n.º 53 –E /2006, de 29 de Dezembro e fixadas no Capítulo VII (7.02) da Tabela de Taxas e Licenças;
- j) As **cedências e compensações** estão definidas no Capítulo VIII da Tabela de Taxas e Licenças, nos termos dos artigos 43º e 44º do RJUE;
- k) Nos termos do Dec.-Lei n.º 267/2002, de 26/11, republicado no Dec. -Lei n.º 195/2008, de 6 de Outubro a emissão de alvará de autorização e a fiscalização de **instalações de armazenamento de produtos de petróleo e instalações de postos de abastecimento de combustíveis**, estão sujeitas ao pagamento das taxas fixadas no Capítulo IX da Tabela de Taxas e Licenças;
- l) Quando seja autorizada a alteração de utilização é devida a taxa relativa às infra-estruturas gerais que incide sobre o diferencial de ponderação conforme definido no Capítulo VI (6.04) da Tabela de Taxas e Licenças;
- m) A emissão de alvará de **licença parcial** está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Capítulo X (10.01) da Tabela de Taxas e Licenças;
- n) A emissão de alvará de licença e a admissão de comunicação prévia, nos casos previstos no art. 72º do RJUE, **renovação**, estão sujeitas ao pagamento da taxa fixada no Capítulo X (10.02) da Tabela de Taxas e Licenças;
- o) A concessão de licença especial para **conclusão de obras inacabadas** e a admissão de comunicação prévia para o mesmo efeito, nos termos previstos no art. 88º do RJUE,



- estão sujeitas ao pagamento da taxa prevista no Capítulo X (10.03) da Tabela de Taxas e Licenças;
- p) Em caso de deferimento do pedido de **execução por fases**, nos termos previstos nos Art.ºs 56º e 59º do RJUE, a emissão do alvará de licença e a admissão de comunicação prévia obrigam ao pagamento da taxa correspondente, de acordo com os artigos da tabela aplicáveis em função do tipo de obra em causa, sendo devido, com o aditamento ao alvará ou a admissão da comunicação prévia correspondente a cada fase, o pagamento das taxas apuradas nos mesmos termos e que se encontra definido no Capítulo X (10.04) da Tabela de Taxas e Licenças;
  - q) Pelo pedido de **informação prévia**, bem como pela **prestação de informações sobre os instrumentos de desenvolvimento e planeamento territorial em vigor e demais condições gerais**, nos termos dos artigos 14.º e seguintes e 110.º do RJUE, é devido o pagamento das taxas definidas no Capítulo X (10.05 e 10.06) da Tabela de Taxas e Licenças;
  - r) A **ocupação do domínio público municipal** por motivos de obras, ou outros, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no Capítulo X (10.07) da Tabela de Taxas e Licenças;
  - s) A realização de **vistorias**, quer no âmbito do RJUE, quer no âmbito de legislação específica, nomeadamente as previstas no Decreto-Lei n.º 209/2008, de 29 de Outubro e diplomas que o regulamentam e o Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 278/2007, de 1 de Agosto, estão sujeitas ao pagamento das taxas fixadas no Capítulo X (10.08) da Tabela de Taxas e Licenças;
  - t) A emissão da certidão de **operações de destaque e de reparcelamento**, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no Capítulo X (10.09) da Tabela de Taxas e Licenças;
  - u) A recepção e confirmação da instrução do registo de estabelecimentos **industriais do tipo 3** está sujeita ao pagamento das taxas previstas no Capítulo X (10.10) da Tabela de Taxas e Licenças;
  - v) Para as entidades intervenientes nos processos relativos à actividade industrial são cobrados os valores mínimos definidos no n.º 2 do art.º 63 do Dec.-Lei n.º 209/2008, de 29 de Outubro (REAL);
  - w) Pela **recepção de obras de urbanização** é devido o pagamento da taxa prevista no Capítulo X (10.11) da Tabela de Taxas e Licenças;
  - x) O pagamento das taxas previstas no Capítulo X (10.13) da Tabela de Taxas e Licenças depende da prática dos actos aí expressamente previstos.
- 4- O presente Regulamento define, também, os termos da prestação das cauções que sejam exigíveis, nos termos daqueles diplomas.

#### **Artigo 6.º**

##### **Incidência subjectiva**

- 1- O sujeito activo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento das taxas previstas no presente Regulamento é o Município de Portel.
- 2- O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva ou outras entidades legalmente equiparadas que, nos termos da lei e do presente Regulamento esteja vinculado ao pagamento da prestação tributária mencionado no artigo anterior.
- 3- Estão sujeitos ao pagamento das taxas previstas no presente Regulamento o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os Fundos e Serviços Autónomos e as entidades que integram o Sector Empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

### **CAPÍTULO III ISENÇÕES E REDUÇÕES**

#### **Artigo 7.º**

##### **Enquadramento**

As isenções e reduções previstas no presente Regulamento foram ponderadas em função da manifesta relevância da actividade desenvolvida pelos sujeitos passivos que delas beneficiam, assim como dos objectivos sociais e de desenvolvimento que o Município visa promover e apoiar, no domínio da prossecução das respectivas atribuições, designadamente, de



natureza cultural, de apoio a estratos sociais desfavorecidos e à disseminação dos valores locais, alicerçando-se, nomeadamente, nos seguintes princípios:

- a) O direito de acessibilidade de todas as pessoas aos serviços públicos prestados pela autarquia, nomeadamente o direito à habitação;
- b) A promoção e desenvolvimento da democracia política, social, cultural e económica;
- c) A promoção do desenvolvimento e competitividade local;
- d) O incentivo a processos de recuperação e requalificação urbanística.

## **Secção I**

### **Isenções e reduções de natureza subjectiva**

#### **Artigo 8.º**

##### **Isenções e reduções de natureza subjectiva**

1- Estão isentos do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento as entidades públicas ou privadas, quando beneficiem expressamente do regime de isenção previsto em disposição legal ou regulamentar.

2- A Câmara Municipal, através de deliberação fundamentada, pode conceder isenções totais ou parciais das taxas na Tabela anexa, relativamente a actos ou factos que se destinem directa e imediatamente à prossecução dos respectivos fins legais ou estatutários, a:

- a) Autarquias Locais;
- b) Pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, quando prossigam, exclusiva ou predominantemente fins científicos ou culturais, de caridade, de assistência, beneficência, solidariedade social ou defesa do meio ambiente;
- c) Instituições particulares de solidariedade social, legalmente constituídas, e entidades legalmente equiparadas;
- d) Associações ou organizações de qualquer religião ou culto, às quais seja reconhecida personalidade jurídica e que desenvolvam a sua actividade na área do Município;
- e) Os partidos, coligações e associações sindicais, desde que registados de acordo com a lei, nas taxas relativas aos diferentes meios de propaganda, com delegação na área do Município;
- f) Associações, instituições religiosas, culturais, sociais, desportivas, recreativas ou profissionais, fundações públicas ou outras pessoas colectivas de direito privado sem fins lucrativos, quando legalmente constituídas;
- g) Cooperativas, suas uniões, federações ou confederações.

3- A Câmara Municipal, através de deliberação fundamentada, pode conceder isenções totais ou parciais das taxas previstas na Tabela anexa, nomeadamente, a:

- a) Entidades que na área do Município, prossigam actos ou factos que se destinem à prossecução de actividades de relevante interesse público municipal;
- b) Pessoas singulares, naturais ou residentes no Concelho, a quem seja reconhecida situação de manifesta insuficiência económica, social ou familiar;
- c) Cidadãos portadores de deficiência, cujo grau de incapacidade seja igual ou superior a 60%, nomeadamente, no que diz respeito às taxas de ocupação do domínio público com estacionamento privativo e com rampas fixas de acesso, bem como as relativas aos caniços e dos veículos que lhes pertençam, destinados exclusivamente à sua condução.

## **Secção II**

### **Isenções e reduções de natureza objectiva**

#### **Artigo 9.º**

##### **Isenções e reduções de natureza objectiva**

1- Pode haver lugar a isenção total ou parcial do valor das taxas urbanísticas previstas no presente Regulamento, relativamente a obras de edificação destinadas a utilização própria, pertencentes a:

- a) Pessoas colectivas de direito público, direito privado ou de utilidade pública administrativa, às quais a lei também confira tal isenção;



- b) Pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, os partidos políticos e os sindicatos, com sede/delegação na área do Município;
  - c) Associações culturais, desportivas, recreativas ou outras, legalmente constituídas que, na área do município, prossigam fins de relevante interesse público;
  - d) Pessoas singulares, naturais ou residentes no concelho, a quem seja reconhecida insuficiência económica, relativamente a operações urbanísticas realizadas na sua habitação própria e permanente;
  - e) Pessoas singulares ou colectivas, quando estejam em causa situações de calamidade pública;
  - f) Empresas municipais e as sociedades em que as Autarquias Locais do Concelho tenham participação no capital social;
  - g) Instituições particulares de solidariedade social, legalmente constituídas, que na área do município, prossigam fins de relevante interesse público;
  - h) Os loteamentos para fixação de empresas destinados a actividades económicas que venham a ser reconhecidos de interesse social e económico;
  - i) Os empreendimentos, que na área do município, sejam declarados de interesse para o desenvolvimento turístico;
  - j) Obras de requalificação em imóveis de interesse municipal, desde que exigidas pela Câmara Municipal.
- 2- Podem igualmente beneficiar de isenção total ou parcial do valor das taxas urbanísticas previstas no presente Regulamento e Tabela anexa as operações destinadas a habitação a custos controlados, mediante apresentação de certificação do Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana (IHRU).

### **Artigo 10.º**

#### **Isenções e reduções específicas de natureza objectiva**

Estão isentos do pagamento de taxas:

- a) As certidões de alterações que comprovadamente resultem de iniciativa Municipal e sejam necessárias para instruir processos de actualização junto dos Serviços de Finanças e das Conservatórias do Registo Predial, no que concerne a:
  - i. Alteração da designação toponímica das vias públicas;
  - ii. Atribuição dos números de polícia ou a sua alteração;
  - iii. Alterações da situação dos prédios, decorrentes da redefinição dos limites do concelho ou das freguesias.

### **Artigo 11.º**

#### **Taxas por realização de infra-estruturas urbanísticas**

Poderá haver lugar à redução do valor das taxas, a definir pela Câmara Municipal, no caso das operações urbanísticas abrangidas por contrato para a realização ou reforço de infra-estruturas urbanísticas previstas no nº 3, do artigo 25º, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção da Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro.

### **Secção III**

#### **Procedimento nos pedidos de isenção ou redução**

### **Artigo 12.º**

#### **Competência**

Salvo disposição legal ou regulamentar diversa, compete à Câmara Municipal deliberar sobre as isenções e reduções previstas nos artigos anteriores.

### **Artigo 13.º**

#### **Procedimento**

1- Os pedidos de isenção ou redução das taxas previstas nos artigos precedentes carecem de formalização do pedido do interessado, o qual deverá ser acompanhado dos documentos comprovativos da natureza jurídica da entidade requerente e da sua finalidade estatutária, bem como dos demais documentos e ou dados exigíveis em cada caso.



- 2- Previamente à deliberação da Câmara Municipal de isenção ou redução, deverão os serviços competentes, no respectivo processo, informar fundamentadamente o pedido e proceder à determinação do montante da taxa a que se reporta o pedido de isenção ou redução.
- 3- Concluída a instrução do processo, os interessados devem ser ouvidos no procedimento antes de ser tomada a decisão final, nomeadamente, quando a proposta de decisão for desfavorável aos interessados, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 100.º a 105.º do Código do Procedimento Administrativo.
- 4- As isenções e reduções enumeradas nos artigos anteriores não afastam a necessidade de apresentação de requerimento à Câmara Municipal das necessárias licenças, quando devidas, nos termos da lei ou regulamentos municipais, nem dispensam o prévio licenciamento municipal a que houver lugar.
- 5- As isenções ou reduções previstas no presente capítulo não permitem aos beneficiários a utilização de meios susceptíveis de lesar o interesse municipal.

## **CAPÍTULO IV VALOR, LIQUIDAÇÃO, COBRANÇA E PAGAMENTO**

### **Secção I Valor**

#### **Artigo 14.º Valor das Taxas**

- 1- O valor das taxas a cobrar pelo Município é o constante das Tabelas que fazem parte do presente Regulamento.
- 2- A determinação do custo da actividade local, dos benefícios auferidos pelos particulares, dos critérios de desincentivo à prática de actos ou operações, dos impactos negativos e o fundamento económico – financeiro das taxas encontra-se definido nos anexos às Tabelas.

### **Secção II Liquidação**

#### **Artigo 15.º Liquidação das taxas**

- 1- A liquidação de taxas previstas nas Tabelas anexas consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nelas definidos e dos elementos fornecidos pelos sujeitos passivos.
- 2- O valor final da taxa a liquidar, incluindo o valor resultante de agravamentos, acréscimos ou actualizações das mesmas, quando expresso em cêntimos, será arredondado, por excesso ou por defeito, para a casa decimal mais próxima, conforme a casa da unidade de cêntimo for igual ou superior a cinco ou inferior a cinco, respectivamente.

### **Subsecção I Procedimento de Liquidação**

#### **Artigo 16.º Procedimento de Liquidação**

- 1- A liquidação das taxas previstas neste Regulamento é efectuada através de documento designado “nota de liquidação”, na qual se faz, obrigatoriamente, referência aos seguintes elementos:
  - a) Identificação do sujeito activo;
  - b) Identificação do sujeito passivo;
  - c) Discriminação do acto, facto ou contrato sujeito a liquidação;
  - d) Enquadramento nas Tabelas e outras receitas municipais;
  - e) Cálculo do valor a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos em c) e d).
- 2- A liquidação das taxas e outras receitas municipais não precedida de processo far-se-á nos respectivos documentos de cobrança.



### **Artigo 17.º**

#### **Regra específica de liquidação**

- 1- Quando o cálculo das taxas esteja indexado ao ano, semestre, mês, semana ou dia, o mesmo é efectuado em função do calendário.
- 2- Nos termos do disposto no número anterior considera-se o ano o período de 365 dias seguidos, o semestre o período de 181 dias seguidos, o mês o período fixado no calendário, a semana o período de 8 dias seguidos e o dia o prazo designado por 24 horas.

### **Artigo 18.º**

#### **Notificação**

- 1- A liquidação é notificada ao interessado por carta registada com aviso de recepção, salvo nos casos em que, nos termos da lei, seja exigível outra forma.
- 2- Da notificação da liquidação deverão constar a decisão, os fundamentos de facto e de direito, os meios de defesa contra o acto de liquidação, o autor do acto e a menção da respectiva delegação ou subdelegação de competência, bem como o prazo de pagamento voluntário previsto no presente Regulamento.
- 3- A notificação considera-se efectuada na data em que for assinado o aviso de recepção e tem-se por efectuada na própria pessoa do notificando, mesmo quando o aviso de recepção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do requerente, presumindo-se, neste caso, que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.
- 4- No caso de o aviso de recepção ser devolvido pelo facto de o destinatário se ter recusado a recebê-lo ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais e não se comprovar que o requerente comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação será efectuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de recepção, presumindo-se feita a notificação se a carta não tiver sido recebida ou levantada, sem prejuízo de o notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.
- 5- No caso de recusa de recebimento ou não levantamento da carta, previstos no número anterior, a notificação presume-se feita no 3.º dia posterior ao do registo ou no 1.º dia útil seguinte a esse, quando esse dia não seja útil.

### **Artigo 19.º**

#### **Liquidação no caso de deferimento tácito**

São aplicáveis no caso de deferimento tácito, as taxas previstas para o deferimento expresso.

### **Artigo 20.º**

#### **Não incidência de adicionais**

Sobre as taxas não recai qualquer adicional para o Estado, com excepção do Imposto de Selo ou IVA se devidos nos termos legais e cujos valores acrescem ao valor da taxa.

### **Artigo 21.º**

#### **Urgência**

Aos atestados, certidões, fotocópias autenticadas, segundas vias ou outros documentos de natureza particular, requeridos com carácter urgência, é cobrado o dobro das taxas previstas nas Tabelas anexas, desde que o pedido seja satisfeito no prazo de dois dias úteis contado após a data do requerimento respectivo.

### **Artigo 22.º**

#### **Erros na liquidação**

- 1- Quando se verifique a ocorrência de liquidação por valor inferior ao devido, os serviços promovem de imediato a liquidação adicional, notificando o devedor, por carta registada com aviso de recepção ou por notificação presencial, para liquidar a importância devida.





2- Da notificação constam os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagar e ainda que o não pagamento, findo aquele prazo, implica que se proceda à cobrança coerciva nos termos do presente Regulamento.

3- Quando se verifique ter havido erro de cobrança por excesso, os serviços, independentemente de reclamação do interessado, promovem à restituição da quantia cobrada a mais, nos termos da legislação em vigor.

4- Não conferem direito a restituição os casos em que a pedido do interessado, sejam introduzidas no processo alterações ou modificações geradoras de menor valor das taxas.

## **Secção II Cobrança**

### **Artigo 23.º Cobrança das taxas**

1- As taxas são pagas nos serviços de tesouraria da Câmara Municipal, mediante guia emitida pelo serviço municipal competente até à data da emissão do respectivo alvará de licença ou de autorização, salvo as disposições especiais constantes no presente Regulamento.

2- As taxas podem ser pagas por depósito do respectivo montante em instituição de crédito à ordem da Câmara Municipal de Portel, apenas nos casos legalmente previstos.

3- Para os efeitos previstos no número anterior, será afixada nos serviços da Câmara Municipal informação sobre o número da conta e a instituição bancária onde deve ser feito o depósito.

## **Secção III Pagamento**

### **Artigo 24.º Pagamento das taxas**

1- As taxas e demais receitas previstas no presente Regulamento extinguem-se através do seu pagamento ou de outras formas de extinção mencionadas na lei geral.

2- As taxas são pagas em moeda corrente, por cheque, débito em conta, transferência bancária, vale postal ou outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autorize, salvo o disposto no número seguinte.

3- As taxas e receitas previstas no número anterior podem ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação quando tal seja compatível com a lei e o interesse público.

### **Artigo 25.º Regra geral de prazo de pagamento**

1- Sem prejuízo de prazo específico previsto na lei, e da precedência do pagamento de taxas relativamente à emissão de alvarás, o prazo para pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais é de 30 dias a contar da notificação para pagamento efectuada pelos serviços competentes.

2- Nos casos em que o interessado haja iniciado a obra ou a utilização sem ser detentor do respectivo alvará, bem como nos casos de liquidação adicional, o prazo para pagamento voluntário é de 15 dias a contar da notificação para pagamento.

### **Artigo 26.º Pagamento em Prestações**

1- As taxas previstas nas Tabelas em anexo são passíveis de pagamento em prestações mensais, a requerimento dos interessados e mediante deliberação da Câmara Municipal, se excederem o valor de 200 euros.

2- Salvo disposição legal em contrário, o número de prestações mensais não poderá ser superior a 12 e o valor de cada prestação mensal inferior a 100 euros.

3- Pelo pagamento em prestações são devidos juros de mora à taxa legal, os quais são liquidados e pagos em cada prestação.

4- O não pagamento de uma prestação na data do seu vencimento implica que se vençam todas as restantes.



5- O pagamento das taxas relativas à emissão de alvarás ou comunicação prévia previstas na Tabela de taxas urbanísticas, pode, por deliberação da Câmara Municipal, com faculdade de delegação no presidente e subdelegação deste nos vereadores ou nos dirigentes dos serviços municipais, ser fraccionado até ao termo do prazo de execução fixado no alvará, desde que seja prestada caução nos termos do nº 2 do artigo 54º do RJUE.

#### **Artigo 27.º**

##### **Regras de contagem**

- 1- Os prazos para pagamento são contínuos, isto é, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.
- 2- O prazo que termine em sábado, domingo ou dia feriado, transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

#### **Artigo 28.º**

##### **Pagamento extemporâneo**

Findo o prazo para pagamento voluntário das taxas, começam a vencer-se juros de mora, à taxa legal, definida na Lei geral para as dívidas do Estado e outras entidades públicas.

#### **Artigo 29.º**

##### **Reclamação e impugnação judicial**

Da liquidação das taxas cabe reclamação graciosa ou impugnação judicial, nos termos e com os efeitos previstos no Código de Procedimento e Processo Tributário.

#### **Artigo 30.º**

##### **Cobrança coerciva por falta de pagamento**

- 1- Expirado o prazo para pagamento as taxas que não forem pagas voluntariamente serão objecto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e Processo Tributário.
- 2- A Câmara Municipal poderá deliberar que findo o prazo de pagamento as taxas liquidadas e não pagas sejam previamente debitadas ao tesoureiro para execução nos termos do número anterior.

#### **Artigo 31.º**

##### **Transformação em receita virtual**

- 1- Os títulos comprovativos das receitas provenientes das taxas no presente Regulamento, cuja natureza o justifique poderão, mediante deliberação da Câmara Municipal, ser debitadas ao tesoureiro.
- 2- Seguir-se-ão, para o efeito, as regras estabelecidas para a cobrança das receitas virtuais com as necessárias adaptações.
- 3- Quando as taxas cobradas forem de quantitativos uniformes, deverá a guia de receita (conhecimento de cobrança) ser escriturado com individualização, mencionando-se o seu número e valor unitário e o valor total da cobrança em cada dia.

#### **Artigo 32.º**

##### **Caducidade do direito de liquidar**

O direito de liquidar as taxas caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

#### **Artigo 33.º**

##### **Prescrição das dívidas**

- 1- As dívidas por taxas prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.
- 2- A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.
- 3- A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição,



somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

## **CAPÍTULO V CONCESSÃO, RENOVAÇÃO E CESSÃO DAS LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES E EMISSÃO DOS RESPECTIVOS ÁLVARAS**

### **Artigo 34.º**

#### **Período de validade das licenças**

- 1- As licenças têm o prazo de validade delas constante.
- 2- Nas licenças com validade por período de tempo certo deverá constar sempre a referência ao último dia desse período.
- 3- As licenças anuais caducam no último dia do ano para que foram concedidas, podendo a sua renovação ser requerida durante o mês de Janeiro seguinte, salvo se, por lei ou regulamento, for estabelecido prazo certo para a respectiva revalidação.
- 4- Os prazos das licenças contam-se nos termos da alínea c) do artigo 279º do Código Civil, e a sua validade não poderá exceder o período de um ano, salvo se por lei ou no respectivo regulamento for estabelecido outro prazo.
- 5- Os pedidos de renovação das licenças com prazo inferior a um ano são apresentadas até ao último dia da sua validade.

### **Artigo 35.º**

#### **Publicidade dos períodos para renovação de licença**

Deverá a Câmara Municipal, até ao dia 15 de Dezembro de cada ano, publicitar nos termos legais, os períodos durante os quais deverão ser renovadas as licenças, salvo se, por lei ou pelo respectivo regulamento, for estabelecido outro prazo para a respectiva renovação.

### **Artigo 36.º**

#### **Precariedade das licenças e autorizações**

Sem embargo do disposto em lei, todos os licenciamentos e autorizações que sejam considerados precários por disposição legal, por regulamento ou pela natureza dos bens em causa podem cessar por motivos de interesse público devidamente fundamentado, sem que haja lugar a indemnização.

### **Artigo 37.º**

#### **Renovação das licenças e autorizações**

- 1- As licenças e autorizações concedidas temporariamente renovar-se-ão sempre que tal se encontre expressamente previsto em norma legal ou regulamentar.
- 2- As licenças renováveis consideram-se concedidas nas condições e termos em que o foram as correspondentes licenças iniciais sem prejuízo da actualização do valor da taxa a que houver lugar.
- 3- Não haverá lugar à renovação se o titular do licenciamento formular pedido nesse sentido, nos 60 dias anteriores ao termo do prazo inicial ou da sua renovação, em que o pedido poderá ser formulado até ao termo do prazo de validade.

### **Artigo 38.º**

#### **Averbamento das licenças ou autorizações**

- 1- Sem prejuízo do disposto em lei especial poderá ser autorizado o averbamento das licenças concedidas, desde que os actos ou factos a que respeitem, subsistam nas mesmas condições em que foram licenciados.
- 2- O pedido de averbamento de titular da licença ou autorização deve ser apresentado com a verificação dos factos que o justifique, sob pena de procedimento por falta das mesmas.
- 3- O pedido de transferência de titularidade das licenças ou autorizações deverá ser acompanhado de prova documental que o justifique, nomeadamente, escritura pública ou declaração de concordância emitida pela pessoa singular ou colectiva em nome da qual será averbada a licença ou autorização.



4- Presume-se que as pessoas singulares ou colectivas que transferem a propriedade de prédios urbanos ou rústicos, ou trespassem os seus estabelecimentos ou instalações, ou cedem a respectiva exploração, autorizam o averbamento das licenças ou autorizações indicadas no número 1 de que são titulares a favor das pessoas a quem transmitiram os seus direitos.

5- Os averbamentos das licenças e autorizações concedidas ao abrigo de legislação específica deverão observar as respectivas disposições legais e regulamentares.

#### **Artigo 39.º**

##### **Actos de autorização automática**

1- Consideram-se automaticamente autorizados, mediante a simples exibição de documentos indispensáveis à comprovação dos factos invocados e o pagamento correspondente, os seguintes:

- a) Averbamento da titularidade de licença de ocupação do domínio público por reclamos e toldos com fundamento em trespasse, cessão de exploração, alteração da designação social, cessão de quotas, constituição de sociedade;
- b) Averbamento de transferência de propriedade de estabelecimentos de hotelaria ou similares e dos estabelecimentos insalubres, incómodos e perigosos, por sucessão, trespasse, cessão de quotas, constituição de sociedade, cessão de exploração e casos análogos;
- c) Averbamento por herança em alvarás de sepulturas perpétuas, jazigos e gavetões.

#### **Artigo 40.º**

##### **Cessão de licenças**

A Câmara pode fazer cessar a todo o tempo, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, qualquer licença que haja concedido mediante notificação ao respectivo titular, sendo a taxa correspondente ao período não utilizado restituída por simples despacho do Presidente.

### **CAPÍTULO VI CONTRA-ORDENAÇÕES**

#### **Artigo 41.º**

##### **Contra-ordenações**

1- Sem prejuízo do eventual procedimento criminal e das regras insertas em lei especial ou regulamento municipal, quando aplicável, constituem contra-ordenações:

- a) As infracções às normas reguladoras das taxas, encargos de mais valias e demais receitas de natureza fiscal;
- b) A inexactidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas e outras receitas municipais.

2- Os casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior são sancionados com coima de 1 a 5 vezes a retribuição mínima mensal garantida para as pessoas singulares e 2 a 10 vezes para as pessoas colectivas.

### **CAPÍTULO VII GARANTIAS**

#### **Artigo 42.º**

##### **Garantias fiscais**

1- À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação e cobrança de taxas, encargos de mais valias e demais receitas de natureza fiscal, aplicam-se as normas da Lei Geral Tributária e as do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

2- Compete ao órgão executivo a cobrança coerciva das dívidas ao Município provenientes de taxas, encargos de mais valias e outras receitas de natureza tributária aplicando-se com as necessárias adaptações, o regime estabelecido no Código de Procedimento e de Processo Tributário.



## **CAPÍTULO VIII COMPENSAÇÕES**

### **Artigo 43.º**

#### **Cálculo do valor da compensação**

- 1- O valor da compensação a pagar (em numerário ou em espécie) será calculado de acordo com o Capítulo VIII da Tabela de Taxas e Licenças.
- 2- A compensação é paga em regra em numerário, podendo neste caso ser autorizado, pela Câmara Municipal, o seu pagamento em prestações mensais e sucessivas, mediante caução e nos termos dos números seguintes.
- 3- A primeira prestação não pode ser inferior a 5.000,00 Euros e as demais, de igual valor, inferiores a 1.000,00 Euros.
- 4- Até à data da emissão do alvará ou do título que corporize a operação urbanística deverá ser paga a primeira prestação e prestada caução pelo valor correspondente ao das prestações vincendas, acrescido dos juros previstos no número seguinte.
- 5- Sobre os montantes das prestações vincendas vencem-se juros calculados à taxa legal em vigor.
- 6- A caução referida no nº 2 é prestada a favor do Município mediante garantia bancária autónoma à primeira solicitação, depósito em dinheiro ou seguro-caução.
- 7- O montante da caução deve ser reduzido, pela Câmara Municipal, na proporção em que se mostrem pagas as prestações.
- 8- O pagamento de cada prestação deve ocorrer durante o mês a que esta corresponda, vencendo-se a última no termo do prazo de execução fixado no alvará ou no título que corporize a operação urbanística.
- 9- A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, sendo executada a caução.
- 10- O pagamento da compensação em espécie será, sob proposta fundamentada, apreciada e decidida pela Câmara Municipal.

## **CAPÍTULO IX CAUÇÕES DEVIDAS PELA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES URBANÍSTICAS**

### **Artigo 44.º**

#### **Cauções**

- 1- A caução destinada a garantir a boa e regular execução de obras de urbanização é prestada a favor da Câmara Municipal de Portel, mediante garantia bancária autónoma à primeira solicitação, hipoteca sobre bens imóveis propriedade do requerente, depósito em dinheiro ou seguro-caução, devendo constar do próprio título que a mesma está sujeita a actualização nos termos do nº 3 e se mantém válida até à recepção definitiva das obras de urbanização.
- 2- O montante da caução é igual ao valor constante dos orçamentos para execução dos projectos das obras a executar, o qual pode ser corrigido pela Câmara Municipal com a emissão da licença, a que acrescerá 5% daquele valor, destinado a remunerar encargos de administração caso se mostre necessário aplicar o disposto nos artigos 84º e 85º do RJUE.
- 3- O montante da caução deve ser reforçado, precedendo deliberação fundamentada da Câmara Municipal, tendo em atenção a correcção do valor dos trabalhos por aplicação das regras legais e regulamentares relativas a revisões de preços dos contratos de empreitada de obras públicas, quando se mostre insuficiente para garantir a conclusão dos trabalhos, em caso de prorrogação do prazo de conclusão ou em consequência de acentuada subida no custo dos materiais ou de salários.
- 4- O estabelecido nos números anteriores é aplicável à prestação das cauções previstas nos arts. 23º nº 6, 25ª nº 3 e 81º do RJUE.

## **CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E COMPLEMENTARES**

### **Artigo 45.º**



### **Legislação Subsidiária**

Em tudo quanto não estiver, expressamente, previsto neste Regulamento são aplicáveis, sucessivamente:

- a) Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro;
- b) A Lei das Finanças Locais;
- c) A Lei Geral Tributária;
- d) A Lei das Autarquias Locais;
- e) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- f) O Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- g) O Código de Processo Administrativo nos Tribunais Administrativos;
- h) O Código do Procedimento Administrativo.

### **Artigo 46.º Publicidade**

1- O presente Regulamento foi publicitado no termos legais, sendo previamente objecto de período de discussão pública.

2- Para efeitos de consulta, o presente regulamento encontra-se disponível na página electrónica do Município, cujo endereço é [www.cm-portel.pt](http://www.cm-portel.pt), e, a pedido dos interessados, pode ser consultado nos serviços municipais.

### **Artigo 47.º Disposição revogatória**

Com a aprovação, publicação e entrada em vigor do presente Regulamento, considera-se revogado o anterior Regulamento de Tabela de Taxas e Licenças do Município de Portel e demais disposições, regulamentos ou actos administrativos que disponham em contrário.

### **Artigo 48.º Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação nos termos legais.

*Aprovado em reunião da Câmara Municipal em 16-06-2010  
Aprovado em reunião da Assembleia Municipal em 30-06-2010  
Publicado em Diário da República II série em 14-07-2010*



## Tabela de Taxas e Licenças Municipais

|  | Taxa<br>(em euros) |
|--|--------------------|
| <b>CAPÍTULO I</b>  |                    |
| <b>Serviços administrativos</b>  |                    |
| 1.01 – Afixação de editais, por cada   | 7,66               |
| 1.02 – Alvarás não especialmente contemplados na presente tabela   | 15,25              |
| 1.03 – Atestados   | 7,48               |
| 1.04 – Autos, inquéritos administrativos ou termos de qualquer espécie, cada   | 9,84               |
| 1.05 – Averbamentos de qualquer natureza, não especialmente previstos, cada  | 4,79               |
| 1.06 – Certidões narrativas e de teor e/ou cópias e fotocópias autenticadas  |                    |
| 1.06.0 – Não excedendo uma página  | 7,48               |
| 1.06.0 – Por cada página além da primeira  | 3,00               |
| 1.07 – Fotocópias não autenticadas   |                    |
| 1.07.0 – Em A4   |                    |
| a) Por fotocópia   | 0,30               |
| 1.07.02 – Em A3  |                    |
| a) Por fotocópia   | 0,50               |
| 1.08 – Conferir e autenticar documentos apresentados por particulares  |                    |
| 1.08.01 – Até 10 páginas   | 4,40               |
| 1.08.02 – Superior a 10 páginas e até 30 páginas   | 8,80               |
| 1.08.03 – Superior a 30 páginas  | 13,20              |
| 1.09 – Fornecimento, a pedido do interessado, de segundas vias de documentos extraviados ou em mau estado              |                    |
| 1.09.01 – Não excedendo uma página   | 6,00               |
| 1.09.02 – Por cada página além da primeira   | 0,51               |
| 1.10 – Buscas, por cada ano, exceptuando o corrente, aparecendo ou não o objecto da busca                              | 4,50               |
| 1.11 – Contratos administrativos de empreitadas ou fornecimento de bens e serviços                                     | 31,84              |
| 1.12 – Vistorias não especificadas na presente tabela  |                    |
| 1.12.01 – Pelo pedido de vistoria  | 2,37               |
| 1.12.02 – Acresce pela realização da vistoria  | 21,47              |
| 1.13 – Licença de alteração ou renovação de mapa de horário de funcionamento para estabelecimentos de venda ao público | 6,37               |
| 1.14 – Registo de cidadão da União Europeia e segundas vias de registo (receita do município)                          | 3,50               |
| 1.15 – Certidão de não dívida  | 7,51               |
| 1.16 – Certidão de toponímia   | 7,79               |
| 1.17 – Certidão referente a atribuição de número de polícia  | 18,30              |
| 1.18 – Outras certidões, registos, termos e documentos de idêntica natureza não previstos na presente tabela           | 7,58               |
| <b>CAPÍTULO II</b>   |                    |
| <b>Serviços Urbanos, salubridade, ruído e ambiente</b>   |                    |
| 2.01 – Cemitérios  |                    |
| 2.01.01 – Inumação:  |                    |
| a) Taxa administrativa   | 5,35               |
| b) Acresce:  |                    |
| i) Em sepultura temporária   | 19,73              |
| ii) Em sepultura permanente  | 19,73              |
| iii) Em jazigos  | 78,91              |
| 2.01.02 – Exumações de ossadas, incluindo limpeza:   |                    |
| a) Taxa administrativa   | 7,26               |
| b) Acresce por sepultura temporária ou perpétua  | 17,10              |
| 2.01.03 – Trasladações:  |                    |
| a) Taxa administrativa   | 4,66               |
| b) Acresce, no caso de trasladação no mesmo cemitério  | 25,65              |
| b) Acresce, no caso de trasladação para outro cemitério  | 32,07              |
| 2.01.04 – Ocupação de ossários e gavetões municipais:  |                    |
| a) Taxa administrativa   | 6,84               |
| b) Acresce pela ocupação do ossário:   |                    |
| i) Ocupação pelo período de um ano ou fracção  | 4,00               |
| ii) Ocupação de carácter perpétuo  | 80,06              |
| c) Acresce pela ocupação do gavetão:   |                    |
| i) Ocupação pelo período de um ano ou fracção  | 20,02              |
| ii) Ocupação de carácter perpétuo  | 300,24             |
| 2.01.05 – Depósito temporário de caixões:  |                    |
| a) Taxa administrativa   | 15,49              |



|   |  |
|---|--|
| b) Acresce, por dia   | 4,47   |
| 2.01.06 – Concessão de Terrenos:  |  |
| a) Taxa administrativa  | 6,16   |
| b) Acresce:   |  |
| i) Para sepultura temporária (por períodos de 5 anos)   | 30,62  |
| ii) Para sepultura perpétua   | 204,15   |
| iii) Em jazigos:  |  |
| iii.1) Pelos primeiros 5m <sup>2</sup>  | 612,45   |
| iii. 2) Cada m <sup>2</sup> ou fracção a mais   | 244,98   |
| 2.01.07 – Tratamento de sepulturas  |  |
| a) Taxa administrativa  | 4,84   |
| b) Acresce, por cada hora ou fracção  | 8,24   |
| 2.01.08 – Abaulamento:  |  |
| a) Taxa administrativa  | 4,84   |
| b) Acresce, por cada hora ou fracção  | 8,55   |
| 2.01.09 – Construção de bordadura e conservação no período de inumação:   |  |
| a) Taxa administrativa  | 4,84   |
| b) Acresce o custo dos serviços prestados no cemitério  | 8,55   |
| 2.01.10 – Averbamentos em alvarás de concessão de terrenos em nome do novo proprietário   |  |
| a) Taxa administrativa  | 22,42  |
| b) Acresce:   |  |
| i) Classes sucessórias nos termos do nº.1 do Artº. 2133 do Código Civil:  |  |
| i.1) Em alvarás de jazigo - 5% da concessão perpétua  | 30,62  |
| i. 2) Em alvarás de sepultura 5% da concessão perpétua  | 10,21  |
| ii) Para outras pessoas:  |  |
| i.1) Em alvarás de jazigo - 50% da concessão perpétua   | 306,22   |
| i. 2) Em alvarás de sepultura 50% da concessão perpétua   | 102,07   |
| 2.01.11 – Colocação de cruz   | 4,66   |
| 2.01.12 – Licença de obras em sepulturas perpétuas e jazigos / revestimentos de sepulturas  |  |
| a) Taxa administrativa  | 4,66   |
| b) Acresce:   |  |
| i) Em sepultura perpétua por período de 30 dias (ou fracção) e por 2m <sup>2</sup> (ou fracção)   | 9,32   |
| ii) Em jazigo por período de 30 dias (ou fracção) e por 5m <sup>2</sup> (ou fracção)  | 46,62  |
| 2.01.13 – Serviços diversos de cemitério não contemplados na presente tabela  |  |
| a) Taxa administrativa  | 4,66   |
| b) Acresce, por cada período de 60 m ou fracção   | 8,55   |
| 2.02 – Ligação de ramais de águas, águas residuais ou pluviais  |  |
| 2.02.01 – Taxa administrativa   | 13,09  |
| 2.02.02 – Acresce uma parcela variável de acordo com a seguinte fórmula:  |  |
| $TL = A + \frac{1}{A + 0,05} \times Re \times S \times K_i \times P \times \sqrt{\frac{X \times Xu}{X \times Xu + 3}}$                          |  |
| sendo:  |  |
| A = comprimento do ramal em metros<br>(mínimo 5 metros)   | Re = actualizável anualmente pela taxa inflação  |
| 0,02 se servido de infra-estrutura  | Re = { 35,00 € Ramais de secção ¾" (ou de 125mm) |
| K = 1,02 se não pavimentado   | 45,00 € Ramais de secção 1" (ou de 150mm)        |
| 1,52 se pavimentado   | 50,00 € Ramais de secção 2" (ou de 200mm)        |
|   | P = { 1,00 se destinado a habitação              |
|   | 1,20 se destinado a comércio, serviços ou Estado |
|   | 1,20 se destinado a indústria                    |
| X = número de fracções autónomas aprovadas aquando do licenciamento de construção   |  |
| Xu = número de fracções autónomas aprovadas aquando do licenciamento de utilização  |  |
| Nota: A realização de ramais com secção superior a 2" (ou 200 mm), ou com comprimentos superiores a 10 m serão objecto de orçamento específico. |  |
| 2.02.03 – Interrupção ou restabelecimento de fornecimento de água incluindo a colocação ou retirada do contador                                 | 13,09  |
| 2.03 – Vistorias e inspecções a contadores:   |  |
| 2.03.01 – Taxa administrativa pelo pedido de vistoria ou inspecção  | 2,37   |
| 2.03.02 – Acresce pela realização da vistoria   | 10,73  |
| 2.04 – Vistoria de insalubridade:   |  |
| 2.04.01 – Taxa administrativa pelo pedido de vistoria   | 2,37   |
| 2.04.02 – Acresce pela realização da vistoria   | 21,47  |
| 2.05 – Outros serviços urbanos e de salubridade não especificados na presente tabela  |  |
| 2.05.01 – Taxa administrativa   | 5,69   |
| 2.05.02 – Acresce, por cada período de 60 m ou fracção  | 17,06  |
| 2.06 – Declaração de autorização de rejeição de efluente na rede municipal  |  |





|  |           |       |
|--|-----------|-------|
| 2.06.01 – Taxa administrativa  |           | 20,56 |
| 2.06.02 – Acresce por cada m3  |           | 2,06  |
| 2.07 – Pareceres técnicos para a localização de pecuárias  |           | 39,12 |
| 2.08 – Inspeção higieno-sanitária de produtos de origem animal e inspeção de pescado                     |           | 3,45  |
| 2.09 – Recolha, captura, hospedagem e abate de animais   |           |       |
| 2.09.01 – Recolha de animais em casa de particulares, por cada animal                                    |           | 17,07 |
| 2.09.02 – Captura  |           | 17,07 |
| 2.09.03 – Hospedagem:  |           |       |
| a) Taxa administrativa   |           | 11,08 |
| b) Acresce, por dia e por animal   |           | 2,44  |
| 2.09.04 – Abate e destruição do cadáver  |           | 18,98 |
| 2.10 – Serviços veterinários de inspeção e licenciamento não contemplados nos números anteriores         |           | 3,57  |
| 2.11 – Licenciamento de queimadas e fogo de artifício  |           | 23,13 |
| 2.12 – Remoção de Veículos   |           |       |
| 2.12.01 – Taxa administrativa  |           | 33,98 |
| 2.12.02 – Acresce o serviço de reboque, por cada veículo recolhido                                       |           | 50,97 |
| 2.12.03 – Depósito do veículo, por dia ou fracção - Portaria nº. 1424/2001 de 13/12                      |           |       |
| a) Viaturas ligeiras   |           | 10,00 |
| b) Viaturas pesadas  |           | 20,00 |
| c) Ciclomotores, motociclos e outros   |           | 5,00  |
| 2.13 – Licença especial de ruído:  |           |       |
| 2.13.01 – Licenciamento  |           | 9,56  |
| Nota: não aplicável se requerido com o licenciamento da realização de espectáculos (4.01.01)             |           |       |
| 2.13.02 – Acresce, por dia, o montante determinado pela fórmula:   |           |       |
| <i>D = Ti x CA, sendo Ti o coeficiente de desincentivo e CA o custo administrativo do licenciamento:</i> |           |       |
| a) Arraiais, bailes, romarias e eventos análogos (recintos abertos ou fechados)                          | T1 = 0,30 | 2,87  |
| b) Provas desportivas ou análogas na via pública   | T2 = 0,40 | 3,82  |
| c) Recintos itinerantes  | T3 = 0,50 | 4,78  |
| d) Eventos em estabelecimentos de restauração e ou bebidas   | T4 = 0,75 | 7,17  |
| e) Concertos   | T5 = 0,75 | 7,17  |
| f) Obras de construção civil, de segunda a sexta feira entre as 18 e as 22 horas                         | T6 = 1,50 | 14,34 |
| g) Obras de construção civil, de segunda a sexta feira entre as 22 e as 07 horas                         | T7 = 3,00 | 28,67 |
| h) Obras de construção civil, aos sábados e domingos   | T8 = 3,00 | 28,67 |
| 2.14 – Licenciamento da actividade de acampamentos ocasionais  |           |       |
| 2.14.01 – Licenciamento  |           | 19,67 |
| 2.14.02 – Acresce, por dia   |           | 3,93  |
| 2.15 – Participação no licenciamento de exploração de pedreiras  |           |       |
| 2.15.01 – Taxa administrativa  |           | 32,94 |
| 2.15.02 – Vistoria:  |           |       |
| a) Taxa administrativa pelo pedido de vistoria   |           | 2,37  |
| b) Acresce pela realização da vistoria   |           | 21,47 |
| 2.15.03 – Outros actos e pareceres   |           | 7,58  |

### CAPÍTULO III Actividades económicas

|  |  |       |
|--|--|-------|
| 3.01 – Mercados e feiras e venda ambulante:  |  |       |
| 3.01.01 – Feiras e mercados de levante:  |  |       |
| a) Custo administrativo  |  | 5,01  |
| b) Terrado, por dia e por m2:  |  |       |
| i) Área descoberta   |  | 0,50  |
| ii) Área coberta   |  | 2,68  |
| c) Vigilância, por dia   |  | 2,40  |
| 3.01.02 – Bancas ou pedras nos mercados municipais:  |  |       |
| a) Pela realização do contrato   |  | 5,01  |
| b) Bancas, por mês e por m2  |  | 24,32 |
| c) Bancas, por dia e por m2  |  | 1,22  |
| 3.01.03 – Vendedor ambulante emissão e renovação de cartão:  |  |       |
| a) Emissão   |  | 21,05 |
| b) Renovação anual   |  | 21,05 |
| 3.01.04 – Custo administrativo para pedido de cartão nacional de feirante - 50% de cartão vendedor ambulante |  | 10,53 |
| 3.02 – Registo e licenciamento de exploração de máquinas de diversão, por cada e por ano                     |  |       |
| 3.02.01 – Registo  |  | 96,02 |
| 3.02.02 – Licença  |  | 94,99 |
| 3.02.03 – Averbamento por transferência de propriedade de máquina de diversão                                |  | 51,61 |
| 3.02.04 – Pedidos de segundas vias de documentos de máquinas de diversão                                     |  | 38,77 |
| 3.03 – Licenças de vendedor ambulante de lotarias  |  |       |
| 3.03.01 – Licença  |  | 15,28 |



|  |             |        |
|--|-------------|--------|
| 3.03.02 – Averbamentos   |             | 7,64   |
| 3.04 – Guarda nocturno - emissão ou renovação de licença para o exercício da actividade  |             | 18,37  |
| 3.05 – Táxis - Licença para veículos de aluguer ligeiros, por veículo  |             |        |
| 3.05.01 – Emissão licença  |             | 250,02 |
| 3.05.02 – Ocupação de lugar de praça na via pública, por ano   |             | 147,68 |
| 3.05.03 – Pedidos de renovação da licença de táxis   |             | 25,70  |
| 3.05.04 – Pedidos de substituição e cancelamento de veículos de aluguer, por veículo   |             | 25,70  |
| 3.05.06 – Averbamentos   |             | 8,93   |
| 3.06 – Licenciamento de venda de bilhetes para espectáculos públicos em agências   |             | 5,59   |
| 3.07 – Licenciamento do exercício da actividade de leilões em lugares públicos   |             |        |
| 3.07.01 – Para actividades com fins lucrativos   |             | 33,51  |
| 3.07.02 – Para actividades sem fins lucrativos   |             | 8,38   |
| 3.08 – Publicidade:  |             |        |
| 3.08.01 – Licença de publicidade não sonora  |             | 14,58  |
| 3.08.02 – Licença de publicidade sonora  |             | 14,58  |
| 3.08.03 – Aos pontos 3.08.01 e 3.08.02 acrescem os valores das alíneas seguintes, baseados no princípio do benefício auferido em função do período temporal, da dimensão e do meio de ocupação do espaço público utilizado |             |        |
| O valor a pagar é calculado pela fórmula: $CMEP \times Fi$ , sendo:  |             |        |
| $CMEP = 4,10 \text{ €}$ é o valor base de referência e $Fi$ é o factor de benefício, sendo:  |             |        |
| $F01 = 0,50 \quad F04 = 2,00 \quad F07 = 4,00 \quad F10 = 7,00$  |             |        |
| $F02 = 1,00 \quad F05 = 2,50 \quad F08 = 5,00 \quad F11 = 9,00$  |             |        |
| $F03 = 1,50 \quad F06 = 3,00 \quad F09 = 6,00 \quad F12 = 15,00$   |             |        |
| a) Publicidade afecta a mobiliário urbano ou incorporada em suporte pertença do requerente:  |             |        |
| i) Painéis, por m <sup>2</sup> :   |             |        |
| i.1) Por semestre ou fracção   | F05 = 2,50  | 10,26  |
| i.2) Por ano ou fracção  | F07 = 4,00  | 16,41  |
| b) Anúncios electrónicos e publicidade computadorizada, por m <sup>2</sup> ou fracção:   |             |        |
| i) Por semestre ou fracção   | F06 = 3,00  | 12,31  |
| ii) Por ano ou fracção   | F08 = 5,00  | 20,51  |
| c) Mupis, mastros-bandeiras, relógios-termómetro, colunas publicitárias, letreiros, chapas, placas, tabuletas e similares, por m <sup>2</sup> ou fracção:  |             |        |
| i) Por semestre ou fracção   | F04 = 2,00  | 8,20   |
| ii) Por ano ou fracção   | F07 = 4,00  | 16,41  |
| d) Publicidade em edifícios ou em outras construções   |             |        |
| i) Anúncios luminosos (inclui palas) ou directamente iluminados, por m <sup>2</sup> ou fracção:  |             |        |
| i.1) Por semestre ou fracção   | F04 = 2,00  | 8,20   |
| i.2) Por ano ou fracção  | F07 = 4,00  | 16,41  |
| ii) Anúncios não luminosos (inclui palas), por m <sup>2</sup> ou fracção:  |             |        |
| ii.1) Por semestre ou fracção  | F02 = 1,00  | 4,10   |
| ii.2) Por ano ou fracção   | F04 = 2,00  | 8,20   |
| iii) Frisos luminosos, quando sejam complementares dos anúncios e não entrem na sua medição, por metro linear ou fracção:  |             |        |
| iii.1) Por semestre ou fracção   | F02 = 1,00  | 4,10   |
| iii.2) Por ano ou fracção  | F04 = 2,00  | 8,20   |
| iv) Publicidade em toldos, sanefas e similares, por m <sup>2</sup> ou fracção:   |             |        |
| iv.1) Por semestre ou fracção  | F01 = 0,50  | 2,05   |
| iv.2) Por ano ou fracção   | F02 = 1,00  | 4,10   |
| v) Publicidade instalada em empenas ou fachadas laterais cegas, por m <sup>2</sup> ou fracção:   |             |        |
| v.1) Por semestre ou fracção   | F03 = 1,50  | 6,15   |
| v.2) Por ano ou fracção  | F06 = 3,00  | 12,31  |
| vi) Publicidade em viadutos rodoviários, ferroviários e passagens superiores para peões, por m <sup>2</sup> ou fracção:  |             |        |
| vi.1) Por semestre ou fracção  | F05 = 2,50  | 10,26  |
| vi.2) Por ano ou fracção   | F08 = 5,00  | 20,51  |
| e) Publicidade em unidades móveis terrestres   |             |        |
| i) Veículos utilizados exclusivamente para o exercício da actividade publicitária, por veículo:  |             |        |
| i.1) Por semana ou fracção   | F02 = 1,00  | 4,10   |
| i.2) Por mês ou fracção  | F03 = 1,50  | 6,15   |
| i.3) Por semestre ou fracção   | F11 = 9,00  | 36,92  |
| i.4) Por ano ou fracção  | F12 = 15,00 | 61,53  |
| ii) Transportes públicos:  |             |        |
| ii.1) Em táxis, por veículo e por semestre ou fracção  | F05 = 2,50  | 10,26  |
| ii.2) Em táxis, por veículo e por ano ou fracção   | F08 = 5,00  | 20,51  |
| ii.3) Outros transportes colectivos, por veículo e por semestre ou fracção   | F06 = 3,00  | 12,31  |
| ii.4) Outros transportes colectivos, por veículo e por ano ou fracção  | F09 = 6,00  | 24,61  |
| iii) Outros veículos, por veículo:   |             |        |
| iii.1) Por semestre ou fracção   | F04 = 4,00  | 16,41  |



|   |             |       |
|---|-------------|-------|
| iii.2) Por semana ou fracção  | F10 = 7,00  | 28,71 |
| f) Publicidade aérea:   |             |       |
| i) Avionetas, helicópteros, párapentes, pára-quedas, balões ou semelhantes, insufláveis e outros dispositivos aéreos cativos, por dispositivo:                    |             |       |
| i.1) Por dia ou fracção   | F02 = 1,00  | 4,10  |
| i.2) Por semana ou fracção  | F06 = 3,00  | 12,31 |
| g) Publicidade sonora:  |             |       |
| i.1) Por dia ou fracção   | F02 = 1,00  | 4,10  |
| i.2) Por semana ou fracção  | F07 = 4,00  | 16,41 |
| i.3) Por mês ou fracção   | F09 = 6,00  | 24,61 |
| i.4) Por semestre ou fracção  | F11 = 9,00  | 36,92 |
| i.5) Por ano ou fracção   | F12 = 15,00 | 61,53 |
| h) Campanhas publicitárias de rua:  |             |       |
| i) Distribuição de panfletos e/ou outras acções promocionais de natureza publicitária, por dia ou fracção:  | F02 = 1,00  | 4,10  |
| i) Publicidade dispersa:  |             |       |
| i) Bandeiras, bandeirolas e pendões com fins publicitários, por cada:   |             |       |
| i.1) Por semestre ou fracção  | F01 = 0,50  | 2,05  |
| i.2) Por ano ou fracção   | F02 = 1,00  | 4,10  |
| j) Outra publicidade não incluída nos números anteriores (por m2, por m3 ou por metro linear, ou fracção):  |             |       |
| i.1) Por dia ou fracção   | F01 = 0,50  | 2,05  |
| i.2) Por semana ou fracção  | F06 = 3,00  | 12,31 |
| i.3) Por mês ou fracção   | F09 = 6,00  | 24,61 |
| i.4) Por semestre ou fracção  | F11 = 9,00  | 36,92 |
| i.5) Por ano ou fracção   | F12 = 15,00 | 61,53 |
| k) As licenças de publicidade instalada em espaço privado mas visível ou audível do espaço público a taxa corresponde a 25% da determinada nas alíneas anteriores |             |       |

#### CAPÍTULO IV Taxas e licenciamentos diversos

|  |            |       |
|--|------------|-------|
| 4.01 – Licenciamento do exercício da actividade de realização de espectáculos  |            |       |
| 4.01.01 – Licenciamento, custo administrativo  |            | 10,15 |
| 4.01.02 – Acresce, por dia, o montante determinado pela fórmula:<br><i>D = Ti x CA</i> , sendo <i>Ti</i> o coeficiente de desincentivo e <i>CA</i> o custo administrativo do licenciamento:  |            |       |
| a) Arraiais, bailes, romarias e eventos análogos   | T1 = 0,20  | 2,03  |
| b) Provas desportivas ou análogas na via pública   | T2 = 0,30  | 3,05  |
| c) Recintos itinerantes  | T3 = 0,40  | 4,06  |
| d) Recintos improvisados   | T3 = 0,40  | 4,06  |
| e) Eventos em estabelecimentos de restauração e bebidas  | T4 = 0,60  | 6,09  |
| f) Concertos   | T5 = 0,75  | 7,61  |
| 4.01.03 – Acresce o valor da vistoria, caso seja necessário realizá-la (ponto 1.12.02 do Capítulo I)   |            | 21,47 |
| 4.02 – Ocupação do domínio público:  |            |       |
| 4.02.01 – Licença de ocupação da via pública excepto por motivo de obras   |            | 8,14  |
| 4.02.02 – Acrescem os valores dos artigos seguintes, baseados no princípio do benefício auferido em função do tempo, da dimensão e do meio de ocupação do espaço público de acordo com:<br><i>CMEP*Fi</i> , sendo: <i>CMEP = 4,10€</i> é o valor base de referência e <i>Fi</i> o factor de benefício: |            |       |
| a) Alpendres fixos ou articulados não integrados nos edifícios e toldos, por m2 ou fracção e por ano ou fracção  | F07 = 1,00 | 4,10  |
| b) Divertimentos públicos:   |            |       |
| i) Circos, por m2 ou fracção:  |            |       |
| i.1) Por semana ou fracção   | F01 = 0,02 | 0,08  |
| i.2) Por mês ou fracção  | F02 = 0,05 | 0,21  |
| ii) Carrosséis, por m2 ou fracção:   |            |       |
| ii.1) Por semana ou fracção  | F02 = 0,05 | 0,21  |
| ii.2) Por mês ou fracção   | F03 = 0,10 | 0,41  |
| iii) Pistas de automóveis e outras instalações, por m2 ou fracção:   |            |       |
| iii.1) Por semana ou fracção   | F02 = 0,05 | 0,21  |
| iii.2) Por mês ou fracção  | F03 = 0,10 | 0,41  |
| iv) Jogos de bonecos de futebol, brinquedos mecânicos e equipamentos similares, por m2 ou fracção e por mês ou fracção   | F02 = 0,05 | 0,21  |
| c) Painéis, quando o mobiliário ou a estrutura pertencerem ao requerente, por metro linear de projecção ao solo ou fracção:  |            |       |
| i) Por semestre ou fracção   | F07 = 1,00 | 4,10  |
| ii) Por ano ou fracção   | F09 = 2,00 | 8,20  |
| d) Roulottes com objectivo comercial e/ou publicitário, por m2 ou fracção:   |            |       |
| i) Por dia ou fracção  | F03 = 0,10 | 0,41  |
| ii) Por mês ou fracção   | F05 = 0,50 | 2,05  |



|   |            |        |
|---|------------|--------|
| e) Bancas, por m2 ou fracção:   |            |        |
| i) Por semestre ou fracção  | F01 = 0,02 | 0,08   |
| ii) Por ano ou fracção  | F05 = 1,00 | 4,10   |
| f) Esplanadas, incluindo mesas, cadeiras e guarda-sóis, com e sem estrado, com e sem guarda-vento, por m2 ou fracção:   |            |        |
| i) Em espaço aberto, por semestre ou fracção  | F01 = 0,25 | 1,03   |
| ii) Em espaço aberto, por ano ou fracção  | F10 = 1,50 | 6,15   |
| g) Arcas de gelados e outros equipamentos similares, por cada e por cada mês ou fracção   | F04=0,25   | 1,03   |
| h) Cabines - telefones. PTs, selos e outros fins, por cada e por cada ano ou fracção  | F12 = 5,00 | 20,51  |
| i) Outras ocupações de espaços públicos, não previstas nos números anteriores:  |            |        |
| i) Por m2 ou m3 ou fracção:   |            |        |
| i.1) Por dia ou fracção   | F02 = 0,05 | 0,21   |
| i.2) Por semana ou fracção  | F04 = 0,25 | 1,03   |
| i.3) Por mês ou fracção   | F05 = 0,50 | 2,05   |
| ii) Por metro linear ou fracção:  |            |        |
| ii.1) Por dia ou fracção  | F01 = 0,02 | 0,08   |
| ii.2) Por semana ou fracção   | F03 = 0,10 | 0,41   |
| ii.3) Por mês ou fracção  | F05 = 0,50 | 2,05   |
| 4.03 – Condução de veículos:  |            |        |
| 4.03.01 – Renovação de licença de condução de ciclomotores  |            | 11,40  |
| 4.03.02 – Emissão de 2 <sup>as</sup> . vias de licença de condução de ciclomotores  |            | 5,14   |
| 4.03.03 – Renovação de licença ou emissão de segundas vias de licença de condução de veículos agrícolas   |            | 5,14   |
| 4.03.04 – Cancelamento de registo de ciclomotor   |            | 3,12   |
| 4.03.05 – Matrícula ou registo de veículo de tracção animal   |            | 4,04   |
| 4.03.06 – Outros serviços   |            | 5,14   |
| 4.04 – Metrologia   |            |        |
| 4.04.01 – São devidas as taxas aprovadas nos termos do Dec.-Lei n.º. 291/90 de 20 de Setembro e pela Portaria n.º 962/ 90 de 9 de Outubro   |            |        |
| 4.05 – Comissão municipal arbitral:   |            |        |
| 4.05.01 – Determinação do coeficiente de conservação dos prédios (Unidade de conta definida para 2010 definida nos termos constantes do Regulamento das Custas Processuais, em vigor desde 20.4.2009)                         |            | 105,00 |
| 4.05.02 – Definição das obras necessárias para obtenção do nível de conservação superior (Unidade de conta definida para 2010 definida nos termos constantes do Regulamento das Custas Processuais, em vigor desde 20.4.2009) |            | 105,00 |
| 4.05.03 – Submissão de litígio a decisão da comissão arbitral   |            | 52,50  |
| 4.05.04 – As taxas devidas nos pontos 1 e 2 são reduzidas a 1/4 quando se trate de várias unidades de um mesmo edifício, para cada unidade adicional à primeira   |            |        |
| 4.06 – Taxa municipal dos direitos de passagem:   |            |        |
| 4.06.01 – Nos termos do art.º.106.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro e Regulamento n.º 38/2004, de 29 de Setembro de 2004, a taxa municipal de direitos de passagem é fixada na percentagem de 0,25%                     |            |        |

## CAPÍTULO V

### Operações de loteamento, obras de urbanização e remodelação de terrenos

|   |  |   |
|---|--|---|
| 5.01 – Operações de loteamento:   |  |   |
| 5.01.01 – No acto de apresentação do requerimento de operação de loteamento é devida uma taxa de  |  | 213,78  |
| 5.01.02 – Pela entrada de aditamentos (projectos de alterações) ao pedido de licença de loteamento ou de obras de urbanização é devida a taxa de                            |  | 53,45   |
| 5.01.03 – A taxa devida pela emissão de alvará de licença de loteamento é composta por uma parcela fixa e por uma parcela variável.   |  |   |
| a) Pela emissão do alvará é devida a taxa de  |  | 28,27   |
| b) Acresce uma parcela variável cujo cálculo obedece à seguinte fórmula:<br>$PV = \epsilon \times L \times (3n + stp) \times \sum((stpi / stpT) \times ti), \text{ sendo:}$ |  |   |
| $\epsilon = 1,50\text{€}$ ; L = localização (valor do zonamento conforme IMI)   |  |   |
| N = número de fogos e/ou unidades    stp = superfície total pavimentada/área bruta de construção  |  |   |
| ti = tipo   | $\left\{ \begin{array}{l} t1 - \text{habitação} \\ t2 - \text{indústria} \\ t3 - \text{comércio e serviços (incluindo os serviços do Estado)} \end{array} \right.$ | $\left\{ \begin{array}{l} t1 = 1,0 \\ t2 = 0,8 \\ t3 = 0,8 \end{array} \right.$ |
| c) A esta parcela variável acresce a taxa pela manutenção e reforço das infraestruturas gerais definida em 7.01   |  |   |
| 5.01.04 – Discussão pública:  |  |   |
| a) Pelo processo de discussão pública é devida a taxa de  |  | 17,53   |
| b) Acrescem os custos de publicação obrigatória por lei   |  |   |
| 5.02 – Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras de urbanização   |  |   |
| 5.02.01 – No acto de apresentação do requerimento de licenciamento é devida uma taxa de preparo   |  | 79,81   |
| 5.02.02 – Pela entrada de cada aditamento (projecto de alterações) em sede de licenciamento é   |  | 28,50   |



|  |       |
|--|-------|
| devida a taxa de   |       |
| 5.02.03 – Pela admissão de comunicação prévia de obras de urbanização em loteamento é devida a taxa de   | 63,85 |
| 5.02.04 – Pela entrada de cada aditamento (projecto de alterações) em sede de comunicação prévia   | 22,80 |
| 5.02.05 – Acresce uma parcela variável cujo cálculo obedece à seguinte fórmula:<br>$PV = K \times D \times (P + A + C + S + T + E + G + V) \times L + m \times \epsilon$ , sendo:<br>$D = \text{custo administrativo definido: } 114,01\text{€}$ $K = 0,5$ $\epsilon = 10,00\text{€}$<br><i>Número de projectos de especialidades apresentados: P – pavimentos; A – águas;</i><br><i>C – pluviais; S – esgotos; T = telecomunicações; E – electricidade; G – gás; V – espaços verdes</i><br><i>m = número de meses os fracções L = localização (valor do zonamento conforme IMI)</i> |       |
| 5.02.06 – As taxas referidas nos números 5.02.03 a 5.02.05 acumulam com as do ponto 5.01.  |       |
| 5.03 – Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de trabalhos de remodelação dos terrenos   |       |
| 5.03.01 – No acto de apresentação do requerimento de licenciamento ou comunicação prévia é devida uma taxa de preparos   | 36,43 |
| 5.03.02 – Pela emissão do alvará de licenciamento é devida uma taxa de   | 15,61 |
| 5.03.03 – Pela admissão da comunicação prévia é devida uma taxa de   | 29,14 |
| 5.03.04 – Acresce por m2 ou fracção  | 0,10  |

## CAPÍTULO VI

### Obras de edificação e suas utilizações e alterações de uso

|   |                      |
|---|----------------------|
| 6.01 – Entrada do processo:   |                      |
| 6.01.01 – No acto de apresentação do licenciamento de obras de edificação é devida a taxa de preparos   | 144,79               |
| 6.01.02 – No acto de apresentação da comunicação prévia é devida uma taxa de preparos   | 115,83               |
| 6.01.03 – No acto de apresentação de obras de edificação no interior de edifícios classificados ou em vias de classificação é devida a taxa de preparos   | 103,42               |
| 6.01.04 – Pela entrada de cada aditamento (projecto de alterações) em sede de licenciamento é devida a taxa de  | 36,20                |
| 6.01.05 – Pela entrada de cada aditamento (proj.de alterações) em sede de comunicação prévia é devida a taxa de   | 28,96                |
| 6.01.06 – Pela entrada de cada aditamento (projecto de alterações) em sede de licenciamento de obras de edificação no interior de edifícios classificados ou em vias de classificação, é devida a taxa de   | 25,86                |
| 6.02 – Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras de edificação  |                      |
| 6.02.01 – Pela emissão do alvará é devida a taxa de   | 28,88                |
| 6.02.02 – Pela admissão de comunicação prévia de obras de edificação é devida a taxa de   | 23,11                |
| 6.02.03 – Acresce uma parcela variável (PV) cujo cálculo obedece à seguinte fórmula:<br>$PV = \epsilon \left( (3n + stp + m) \times \sum(stp_i \times stpT_i) \right) L$ em que:<br>$\epsilon = 1,50\text{€}$ ; $n = \text{número de fogos e/ou unidades}$<br>$stp = \text{superfície total pavimentada/área bruta de construção}$ ; $m = \text{número de meses ou fracções}$<br>$L = \text{localização (valor do zonamento conforme IMI)}$ |                      |
| $ti = \begin{cases} t1 - \text{habitação} & t1 = 1,0 \\ t2 - \text{indústria} & t2 = 0,8 \\ t3 - \text{comércio e serviços (incluindo os serviços do Estado)} & t3 = 0,8 \\ t4 - \text{agricultura e agropecuária} & t4 = 0,5 \end{cases}$  |                      |
| 6.02.04 – A esta parcela variável acresce a taxa pela manutenção e reforço das infraestruturas gerais definida em 7.02  |                      |
| 6.02.05 – Na edificação de corpos balançados sobre a via pública é devida taxa por m2 ou fracção de:  |                      |
| a) Corpos balançados fechados   | 4,10                 |
| b) Corpos balançados abertos  | 2,05                 |
| 6.02.06 – Na edificação de corpos de anexos, quando não considerados de escassa relevância urbanística, é devida uma taxa por m2 ou fracção em função do valor médio por m2 determinado no ponto 6.02.03  |                      |
| 6.03 – Edificações – Casos especiais  |                      |
| 6.03.01 – As edificações, não classificadas de escassa relevância estão sujeitas às taxas previstas no presente artigo.   |                      |
| 6.03.02 – A demolição de edifícios e outras construções, quando não integrada em procedimento de licença ou comunicação prévia de obras de construção está igualmente sujeita ao pagamento das taxas previstas no presente artigo   |                      |
| 6.03.03 – A emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia para obras de alteração, desde que não dispensadas de comunicação prévia, nomeadamente alteração de fachadas, abertura, modificação ou fechamento de vãos, está sujeita ao pagamento da taxa:  |                      |
| a) Admissão de comunicação prévia ou emissão de alvará de licença   | 29,01                |
| b) Acresce, relativamente a outras construções, reconstruções, ampliações, alterações, edificações ligeiras, uma taxa de acordo com a seguinte tabela:  |                      |
| i) Muros confinantes com a via pública, metro ou fracção  | 0,025 x CA      1,04 |
| ii) Muros não confinantes com a via pública, metro ou fracção   | 0,010 x CA      0,41 |
| iii) Piscinas por m2  | 0,125 x CA      5,18 |



|  |             |          |
|--|-------------|----------|
| iv) Depósitos, tanques e outros, por m3 ou fracção   | 0,050 x CA  | 2,07     |
| v) Antenas de telecomunicações e instalações anexas  | 25,000 x CA | 1.035,96 |
| vi) Outras construções:  |             |          |
| vi.a) Demolição de edifícios e outras construções, quando não integradas em procedimento de licença ou comunicação por construção e/ou piso e por m2 | 0,017 x CA  | 0,70     |
| vi.b) Alteração de fachadas, abertura, modificação ou fechamento de vãos, por cada m2 ou fracção de fachada alterada                                 | 0,250 x CA  | 10,36    |
| vi.c) Obras de beneficiação exterior, em edifício, por m2 ou fracção   | 0,020 x CA  | 0,83     |
| vi) Prazo de execução das obras referidas nas alíneas i. a vi., acresce por mês ou fracção   | 0,125 x CA  | 5,18     |

#### 6.04 – Utilização e alteração de uso de edifícios:

##### 6.04.01 – Autorização de utilização por habitação, ou de alterações de uso:

|   |       |
|---|-------|
| a) Alvará de utilização por habitação e por fogo    | 37,81 |
| b) Alvará de utilização industria                   | 37,81 |
| c) Alvará de utilização comércio e serviços         | 37,81 |
| d) Alvará de utilização agricultura e agro-pecuária | 37,81 |

##### 6.04.02 – Taxa de infraestruturas por mudança de uso nas edificações e instalações

a) O alvará de mudança de uso obriga ao pagamento do diferencial relativo às infraestruturas gerais de acordo com a fórmula definida no Capítulo VII (ponto 7.02) da presente tabela apenas nos casos em que o valor da taxa de utilização ou alteração de uso final é superior à taxa de utilização ou alteração de uso inicial.

## CAPÍTULO VII

### Taxas pelo reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas

7.01 – Taxa pela realização, reforço e manutenção de infraestruturas gerais, equipamentos colectivos e manutenção de espaços verdes devida nas operações de loteamento (TMUGAL) obedece à seguinte fórmula:

$$TMUG_{AL} = L \times (\sum (ti \times stpi / stp) \times CIOP + \sum (ti \times stpi / stp) \times CIEV) \times stp, \text{ sendo:}$$

*L = localização (valor do zonamento conforme IMI)*

$$ti = \begin{cases} t1 - \text{habitação} & t1 = 1,0 \\ t2 - \text{indústria} & t2 = 0,8 \\ t3 - \text{comércio e serviços (incluindo os serviços do Estado)} & t3 = 0,8 \end{cases}$$

*CIOP = Coeficiente de instrumentos de ordenamento e planeamento do território CIOP = 0,08€*  
*CIEV = Coeficiente de infraestruturas públicas e espaços verdes CIEV = 2,77€*  
*stp = superfície total pavimentada/área bruta de construção*

7.02 – Taxa pela realização, reforço e manutenção de infraestruturas gerais nas edificações não abrangidas por operações de loteamento e nas construções geradoras de impacto semelhante a loteamento (TMUG<sub>NA</sub>)

7.02.01 – Nas construções de habitação em zona urbana ou urbanizável, comércio e serviços, indústria e agricultura e agropecuária, a taxa obedece à seguinte fórmula:

$$TMUG_{NA} = n^2 \times L \times (\sum (ti \times stpi / stp) \times CIOP + \sum (ti \times stpi / stp) \times CIEV) \times stp, \text{ sendo:}$$

*N = número de fogos ou unidades*

*0,02 = expoente*

*stp = superfície total pavimentada/área bruta de construção*

$$ti = \begin{cases} t1 - \text{habitação} & t1 = 1,0 \\ t2 - \text{indústria} & t2 = 0,8 \\ t3 - \text{comércio e serviços (incluindo os serviços do Estado)} & t3 = 0,8 \\ t4 - \text{agricultura e agropecuária} & t4 = 0,5 \end{cases}$$

*CIOP = Coeficiente de instrumentos de ordenamento e planeamento do território CIOP = 0,08€*  
*CIEV = Coeficiente de infraestruturas públicas e espaços verdes CIEV = 2,77€*  
*L = localização (valor do zonamento conforme IMI)*

## CAPÍTULO VIII

### Cedências e compensações

8.01 – Cedências e compensações pela não cedência efectiva em loteamentos:

8.01.01 – As parcelas a ceder correspondem à cedência efectiva (ce), sendo contabilizadas e comparadas com a cedência abstracta (ca) calculada de acordo com os parâmetros estabelecidos na Portaria n.º 216-B/2008 de 3 de Março.

8.01.02 – Não havendo compatibilidade entre ca e ce, haverá lugar a uma compensação (Cp) em numerário ou em espécie determinada pela seguinte forma:

$$CP = T_2 \times (ca - ce) \text{ com } T_2 = K \times C \times L, \text{ em que :}$$

*K = 0,02*

*C = Custo de construção por m2 previsto na portaria para efeitos de aplicação do previsto no artigo 39º do CIMI*

*L = localização (valor do zonamento conforme IMI)*

603,00

8.01.03 – Caso ca seja superior a ce o município será compensado;

8.01.04 – Caso ce seja superior a ca o sujeito passivo compensado desconta o valor calculado nas taxas a pagar. Se tal não for suficiente o município pagará o valor em falta;

8.01.05 – As compensações devidas serão em numerário ou em espécie e sempre apreciadas e decididas pela Câmara Municipal;



8.02 – Compensação pela não cedência efectiva:

8.02.01 – Aquando da emissão de licença ou admissão da comunicação prévia de construção ou ampliação de edificação não abrangida por operação de loteamento mas com impacte relevante, não haverá lugar a cedência efectiva, mas a uma compensação (CP), em numerário ou em espécie, apreciada e decidida pela Câmara Municipal e determinada da seguinte forma:

$$CP = T_2 \times (ca - ce) \text{ com } T_2 = K \times C \times L, \text{ em que :}$$

$$K = 0,02$$

C = Custo de construção por m<sup>2</sup> previsto na portaria para efeitos de aplicação do previsto no artigo 39º do CIMI

L = localização (valor do zonamento conforme IMI)

603,00

## CAPÍTULO IX

### Instalações de armazenamento de produtos do petróleo e postos de abastecimento de combustíveis

9.01 – Licença para instalações de armazenamento de produtos do petróleo e postos de combustíveis: Quando da apresentação do requerimento para licenciamento de instalações abastecedoras de combustíveis é devida uma taxa de preparos

116,33

9.01.02 – Em caso de projectos de alterações em sede de apreciação é devida uma taxa de

46,53

9.01.03 – Pela emissão do alvará de utilização é devida a taxa de

58,71

9.01.04 – Acresce, em função da capacidade (m<sup>3</sup>):

a) Para  $0 < C \leq 10$

$$a = C \times 0,2 \times CA$$

b) Para  $10 < C \leq 50$

$$b = a + C \times 0,030 \times CA$$

c) Para  $50 < C \leq 100$

$$c = b + C \times 0,010 \times CA$$

d) Para  $100 < C$   $d = c + C \times 0,005 \times CA$

C – Capacidade do depósito m<sup>3</sup> CA – Custo administrativo (09.01.01)

9.02 – Vistorias e inspecções periódicas e fiscalização às instalações definidas no ponto 9.01

9.02.01 – Custo administrativo

25,20

9.02.02 – Acresce, em função da capacidade (m<sup>3</sup>):

a) Para  $0 < C \leq 10$

$$a = C \times 0,2 \times CA$$

b) Para  $10 < C \leq 50$

$$b = a + C \times 0,040 \times CA$$

c) Para  $50 < C \leq 100$

$$c = b + C \times 0,025 \times CA$$

d) Para  $100 < C$

$$d = c + C \times 0,005 \times CA$$

C – Capacidade do depósito m<sup>3</sup> CA – Custo administrativo (09.02.01)

## CAPÍTULO X

### Outras taxas referentes a gestão urbanística

10.01 – Emissão de licença parcial:

10.01.01 – Emissão da licença parcial

26,47

10.01.02 – Emissão da licença final

11,34

10.02 – Renovação:

10.02.01 – A emissão do alvará resultante de renovação da licença ou admissão por apresentação de nova da comunicação prévia, está sujeita ao pagamento de 50% das taxas previstas para os respectivos actos ou pedidos a renovar.

10.03 – Prorrogações e autorização especial relativa a obras inacabadas

10.03.01 – Componente fixa a pagar no momento de entrada do processo

21,82

10.03.02 – Acresce uma parcela variável (PV) cujo cálculo obedece à regra: com base no artigo de cada acto a ser prorrogado correspondendo a 10% da taxa prevista para os respectivos actos ou pedidos a prorrogar.

10.04 – Execução por fases

10.04.01 – As taxas pela execução por fases são as previstas no presente ponto.

10.04.02 – Na fixação das taxas ter-se-á em consideração a obra ou obras a que se refere a fase ou aditamento.

10.04.03 – Na determinação do montante das taxas será aplicável o estatuído nos Capítulos V e VI da presente tabela, consoante se trate, respectivamente, de alvarás de licença de loteamento, licença ou comunicação prévia de obras de urbanização, trabalhos de remodelação de terrenos, ou obras de edificação.

10.05 – Informação prévia relativa à possibilidade de realização de operações urbanísticas

10.05.01 – Pela apresentação do pedido de informação prévia, 70% do custo administrativo

58,96

10.05.02 – Acresce uma parcela variável definida pela seguinte tabela:

Edificação

stp x 0,02

Edificação com legislação específica

stp x 0,05

Loteamento até 5.000 m<sup>2</sup>

10,00€ por cada 1.000 m<sup>2</sup>

Loteamento de 5.000 m<sup>2</sup> a 10.000 m<sup>2</sup>

12,00€ por cada 1.000 m<sup>2</sup>

Loteamento superior a 10.000 m<sup>2</sup>

15,00€ por cada 1.000 m<sup>2</sup>

10.06 – Informação sobre condicionantes previstas nos planos

28,21

10.07 – Ocupação do domínio público municipal por motivo de obras

10.07.01 – Esta taxa é composta por uma componente fixa correspondente ao custo administrativo e por uma componente variável que diferencia o benefício do sujeito passivo, tendo como referência o custo de amortização e manutenção do espaço público e a localização da ocupação. Caso esta



|  |            |
|--|------------|
| ocupação colida com perdas de receita por impedimento de outras ocupações, nomeadamente estacionamento de duração limitada, a componente variável será estabelecida pelo dobro do valor calculado .  |            |
| a) Pela entrada do pedido será paga uma taxa fixa pela licença de ocupação da via pública por motivo de obras correspondente ao custo administrativo   | 6,85       |
| b) Acresce uma parcela variável calculada em função da seguinte fórmula:<br>$V = \sum CMEP \times Ki \times Lu \times M \times T, \text{ sendo :}$<br><i>CMEP = Custo de referência de m2 de espaço público por mês</i><br><i>L = localização (valor do zonamento conforme IMI)</i><br><i>T = número de meses ou fracções</i><br><i>M = unidade de ocupação (m, m2, unidade)</i> | 4,10       |
| c) O índice Ki é um coeficiente variável de acordo com o tipo de ocupação nos termos da tabela seguinte:   |            |
| i) Tapumes ou outros resguardos, por mês e por metro ou fracção, incluindo cabeceiras  | K1 = 0,100 |
| ii) Por m2 ou fracção da via pública ocupada e por mês, em acumulação com o anterior   | K2 = 0,125 |
| iii) Andaimos, por mês, por m2 ou fracção e por piso (só na parte não defendida por tapumes)   | K3 = 0,200 |
| iv) Gruas, guindastes ou similares, colocados no espaço público, por mês e por unidade   | K4 = 5,000 |
| v) Outras ocupações por motivo de obras, por m2 da superfície de domínio público ocupado e por mês   | K5 = 0,500 |
| <b>10.08 – Vistorias:</b>  |            |
| 10.08.01 – Aos valores das taxas fixadas neste artigo acrescem, sempre que se verifiquem, custos inerentes a peritos de outras entidades   |            |
| 10.08.02 – Pelas vistorias a habitação, indústria, comércio e serviços, agricultura e agropecuária, são devidas:   |            |
| a) Por cada vistoria   | 51,54      |
| 10.08.03 – Pelas vistorias a elevadores:   |            |
| a) Taxa administrativa por cada vistoria   | 42,32      |
| b) Acrescem os custos suportados pelo município junto de outras entidades  |            |
| 10.08.04 – Pelas vistorias relativas ao processo de licenciamento ou resultantes de qualquer facto imputável ao industrial, vistorias para verificação das condições do exercício da actividade industrial ou do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre as reclamações e os recursos hierárquicos.   |            |
| a) Por cada vistoria   | 51,54      |
| 10.08.05 – Pelas vistorias efectuadas por outras entidades com a participação da Câmara e para as quais lhe cabe determinar as respectivas taxas, por vistoria   | 25,77      |
| 10.08.06 – Pelas vistorias por medições dos níveis sonoros, por vistoria   | 36,08      |
| 10.08.07 – Por outras vistorias não previstas nos números anteriores, por vistoria   | 36,08      |
| 10.09 – Operações de destaque e de reparcelamento:   |            |
| 10.09.01 – Pela emissão da certidão  | 32,63      |
| 10.10 – Taxas especiais de estabelecimentos industriais:   |            |
| 10.10.01 – Registo (estabelecimentos industriais tipo 3)<br>Recepção do registo e verificação da sua conformidade  | 80,03      |
| 10.10.02 – Apreciação do pedido de autorização de alteração  | 24,01      |
| 10.10.03 – Averbamento de transmissão  | 28,01      |
| 10.10.04 – Desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos   | 48,02      |
| 10.10.05 – Participação no licenciamento de estabelecimentos do tipo 1 e 2 de acordo com a legislação específica   |            |
| 10.11 – Recepção de obras de urbanização:<br>Autos de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização, por auto de recepção  | 205,95     |
| 10.12 – Assuntos administrativos:  |            |
| 10.12.01 – Depósito da ficha técnica de habitação:   |            |
| a) Depósito da ficha técnica de habitação  | 17,96      |
| b) Emissão de segunda via da ficha técnica de habitação  | 17,96      |
| 10.12.02 – Averbamentos em procedimento de licenciamento, comunicação prévia ou autorização: por cada acto a taxa devida corresponde a 20% do valor da taxa administrativa paga no acto de origem.   |            |
| 10.12.03 – Verificação ou marcação de alinhamentos ou níveis em construções, incluindo muros e vedações confinantes com via pública ou terrenos de domínio público.  |            |
| a) Pela verificação ou marcação é devida uma componente fixa correspondente ao custo administrativo  | 15,10      |
| b) Acrescem por cada hora ou fracção   | 9,77       |
| 10.12.04 – Pedido de planta de localização, instrumentos de gestão territorial eficazes, cartas REN e RAN, por folha até formato A3  | 2,28       |
| 10.12.05 – Fotocópias autenticadas de peças desenhadas, por folha até formato A3   | 2,28       |
| 10.12.06 – Cartografia em papel, em qualquer escala, por m2  | 22,83      |
| 10.12.07 – Cartografia digital, por hectare  | 34,25      |
| 10.12.08 – Rubrica de livro de obras, emissão de modelos de aviso e fornecimento de ponto coordenado, por cada   | 4,74       |
| 10.12.09 – Outras serviços ou actos não previstos especialmente nesta tabela   | 14,22      |





## **Alteração à “Tabela de taxas e licenças municipais” do Município de Portel**

José Manuel Clemente Grilo, Presidente da Câmara Municipal de Portel, torna público que, após deliberação da Câmara Municipal tomada em reunião realizada em 19 de fevereiro de 2014, a Assembleia Municipal, em sessão de 28 de fevereiro de 2014, aprovou a alteração à “Tabela de taxas e licenças municipais”, publicada no Edital n.º 701/2010, de 14 de julho, realizada no âmbito do determinado no artigo 81º do Decreto-Lei n.º 169/2012, de 01 de agosto (SIR — Sistema da Indústria Responsável).

Mais se informa que a referida alteração à “Tabela de taxas e licenças municipais” foi submetida a discussão pública, publicitada em publicação no D.R. n.º 239, 2.ª série (Aviso n.º 5067/2013, de 10 de dezembro), na página eletrónica do município e em editais, não se tendo verificado a formulação de quaisquer observações, sugestões ou reclamações.

A alteração à “Tabela de taxas e licenças municipais” incide sobre o constante em 10.08 — Vistorias (10.08.04 — eliminar) e em 10.10 — Taxas especiais de estabelecimentos industriais (10.10.01, 10.10.02, 10.10.03, 10.10.04, 10.10.05 — alterar), que passam a ter a seguinte redação:

“10.08 — (...)

10.08.01 — (...)

10.08.02 — (...)

10.08.03 — (...)

10.08.04 — (Eliminado.)

10.08.05 — (...)

10.08.06 — (...)

10.08.07 — (...)

10.10 — Taxas a aplicar no âmbito do Sistema de Indústria Responsável

10.10.01 — Aceitação de mera comunicação prévia

a) Estabelecimentos industriais integrados no grupo A: 31,21€

b) Estabelecimentos industriais integrados no grupo B: 46,81€

c) Estabelecimentos industriais integrados no grupo C: 62,42€

10.10.02 — Vistoria obrigatória

a) Estabelecimentos industriais integrados no grupo A: 31,21€

b) Estabelecimentos industriais integrados no grupo B: 46,81€

c) Estabelecimentos industriais integrados no grupo C: 62,42€

10.10.03 — Vistoria pela primeira verificação do cumprimento de condições anteriormente impostas na sequência de ações de fiscalização ou outras vistorias, apreciação de reclamações ou comunicações de desativação

a) Estabelecimentos industriais integrados no grupo A: 37,45€

b) Estabelecimentos industriais integrados no grupo B: 56,18€

c) Estabelecimentos industriais integrados no grupo C: 74,90€

10.10.04 — Vistoria pela segunda verificação do cumprimento de condições anteriormente impostas na sequência de ações de fiscalização ou outras vistorias, apreciação de reclamações ou comunicações de desativação

a) Estabelecimentos industriais integrados no grupo A: 46,81€

b) Estabelecimentos industriais integrados no grupo B: 70,22€

c) Estabelecimentos industriais integrados no grupo C: 93,63€

10.10.05 — Averbamento da alteração da denominação social

a) Estabelecimentos industriais integrados no grupo A: 9,36€

b) Estabelecimentos industriais integrados no grupo B: 14,04€

c) Estabelecimentos industriais integrados no grupo C: 18,73€

10.10.06 — Cessação de medida cautelar

a) Estabelecimentos industriais integrados no grupo A: 46,81€

b) Estabelecimentos industriais integrados no grupo B: 70,22€

c) Estabelecimentos industriais integrados no grupo C: 93,63€

10.10.07 — Desselagem



- a) Estabelecimentos industriais integrados no grupo A: 15,60€
- b) Estabelecimentos industriais integrados no grupo B: 23,41€
- c) Estabelecimentos industriais integrados no grupo C: 31,21€

10.10.08 — Recurso

- a) Estabelecimentos industriais integrados no grupo A: 31,21€
- b) Estabelecimentos industriais integrados no grupo B: 46,81€
- c) Estabelecimentos industriais integrados no grupo C: 62,42€

10.10.09 — Quando a submissão dos atos for efetuado com recurso ao atendimento mediado, acresce 20% ao valor das taxas previstas nos números anteriores.

Nota:

Grupo A — Estabelecimentos industriais que preencham cumulativamente os seguintes requisitos: potência elétrica contratada inferior ou igual a 15 KVA, potência térmica inferior ou igual a  $4 \times 10^5$  KJ/h, onde são exercidas a título individual ou em microempresas com número de trabalhadores igual ou inferior a 5, as atividades expressamente identificadas na parte 2 — A do anexo I do SIR.

Grupo B — Estabelecimentos industriais que preencham cumulativamente os seguintes requisitos: não se encontrem abrangidos no Grupo A, com potência elétrica contratada inferior ou igual a 41,4 KVA, potência térmica inferior ou igual a  $5 \times 10^5$  KJ/h, com número de trabalhadores igual ou inferior a 5, as atividades expressamente identificadas na parte 2 — A do anexo I do SIR.

Grupo C — Estabelecimentos industriais não previstos nos Grupos A ou B.”

*Aprovado em reunião da Câmara Municipal em 19-02-2014*

*Aprovado em reunião da Assembleia Municipal em 28-02-2014*

*Publicado em Diário da República II série em 20-03-2014*



## **Declaração de Retificação n.º 736/2014**

José Manuel Clemente Grilo, presidente da Câmara Municipal de Portel, torna público que, após deliberação da Câmara Municipal tomada em reunião realizada em 21 de maio de 2014, a Assembleia Municipal, em sessão de 30 de junho de 2014, aprovou a retificação do edital n.º 240/2014, de 20 de março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 56, a fl. 7610, referente a «Alteração à 'Tabela de taxas e licenças municipais'».

Assim, em «Nota», onde se lê:

«Grupo B — Estabelecimentos industriais que preencham cumulativamente os seguintes requisitos: não se encontrem abrangidos no Grupo A, com potência elétrica contratada inferior ou igual a 41,4 KVA, potência térmica inferior ou igual a  $5 \times 10^5$  KJ/h, com número de trabalhadores igual ou inferior a 5, as atividades expressamente identificadas na parte 2 — A do anexo I do SIR.

Grupo C — Estabelecimentos industriais não previstos nos Grupos A ou B.»  
deve ler -se:

«Grupo B — Estabelecimentos industriais que preencham cumulativamente os seguintes requisitos: não se encontrem abrangidos no Grupo A, com potência elétrica contratada inferior ou igual a 41,4 KVA, potência térmica inferior ou igual a  $5 \times 10^5$  KJ/h, com número de trabalhadores igual ou inferior a 10, as atividades expressamente identificadas na parte 1 e parte 2 — B do anexo I do SIR.

Grupo C — Estabelecimentos industriais não previstos nos Grupos A ou B, com atividades expressamente identificadas na parte 1 e parte 2 — B do anexo I do SIR.»

*Aprovado em reunião da Câmara Municipal em 21-05-2014*

*Aprovado em reunião da Assembleia Municipal em 30-06-2014*

*Publicado em Diário da República II série em 17-07-2014*